



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 220

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.4.1972, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.728, de 14.7.1965,

R E S O L V E U:

I - Estabelecer as condições constantes do Regulamento anexo, para a auditoria dos demonstrativos contábeis das empresas registradas no Banco Central do Brasil na forma da Resolução nº 88, de 30.1.1968, e para o registro de Auditores Independentes;

II - O Banco Central dará imediata execução ao disposto no Regulamento anexo à presente Resolução, para implementação a partir de 1.7.1972, prevendo prazos convenientes para a aplicação das normas às empresas que já obtiveram o registro de que trata a citada Resolução nº 88, de 30.1.1968.

III - Fica revogada a Resolução nº 7, de 13.9.1965.

Anexo.

Brasília-DF, 10 de maio de 1972

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Francisco de Boni Neto

Presidente, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 220, DE 10.5.72

CAPÍTULO I - Da Auditoria

I - Será obrigatória a auditoria por auditores contábeis independentes, registrados na forma deste Regulamento, para os documentos a que se refere a letra "a" do item VI, do Anexo à Resolução nº 88, de 30.1.68 (Balanço Geral, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstrativo de Lucros e Perdas ou Prejuízos em Suspensão e Notas Explicativas da Diretoria), bem como para outras peças e demonstrativos contábeis que o Banco Central venha a exigir, e para as atualizações aludidas no item VIII daquele Anexo. Estas atualizações deverão efetivar-se, no mínimo, com periodicidade anual.

II - Para a realização da auditoria obrigatória referida no item anterior, deverão ser observados uniformemente "NORMAS GERAIS DE AUDITORIA" e "PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONTABILIDADE", na conformidade de regulamentação a ser baixada pelo Banco Central, visando sua implementação, codificação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II - Do Registro de Auditores

Resolução nº 220, de 10 de maio de 1972



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - O Banco Central do Brasil, para todos os fins previstos na Lei nº 4.728, de 14.7.65, e neste Regulamento, poderá registrar como auditores independentes, desde que satisfeitas as condições aqui previstas, pessoas físicas ou jurídicas, estas constituídas sob a forma de sociedade civil personificada, com o exclusivo objeto de prestação de serviços de auditoria, admitidos, subsidiariamente, apenas serviços contábeis correlatos.

IV - No caso de pedido de registro de sociedade civil personificada, deverá ser exigido que os sócios e responsáveis técnicos - com competência para emitir pareceres e certificados em nome da pessoa jurídica - sejam bacharéis em Ciências Contábeis (ou seu equiparado legal).

V - No exercício de suas atividades, no âmbito do mercado de capitais, será exigido, do auditor registrado no Banco Central, grau de independência em relação às empresas auditadas. Caracteriza-se a independência desde que o auditor ou sociedade de auditoria, bem como, neste caso, seus sócios ou responsáveis técnicos, não se enquadrem em qualquer das hipóteses abaixo:

a) participação na diretoria ou em outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligadas; excepcionalmente, considerar-se-á mantida a característica de independência nos casos em que apenas um dos cargos do Conselho Fiscal esteja preenchido por auditor independente;

b) parentesco, até o 2º grau, com diretores ou membros do Conselho Fiscal ou de outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligadas;

c) vínculo empregatício, participação societária ou participação acionária significativa na empresa, a critério do Banco Central;

d) percepção, da empresa auditada, de renda que influa ponderavelmente em sua receita global, a juízo do Banco Central;

e) exercício de cargo ou função incompatível com os serviços de auditoria, a critério do Banco Central.

VI - Os pedidos de registro, devidamente instruídos com a documentação necessária, serão objeto de exame pelo Banco Central do Brasil, que poderá exigir complementação dos documentos inicialmente apresentados e, a qualquer momento, sua atualização.

VII - Julgada em ordem a documentação apresentada, o certificado de registro será expedido em nome do auditor ou sociedade de auditoria.

VIII - O registro poderá ser cancelado ou provisoriamente suspenso pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, sempre que o auditor, sociedade de auditoria ou qualquer de seus sócios ou responsáveis técnicos:

a) atuar em desacordo com os interesses do mercado de capitais, a critério do Banco Central do Brasil;

b) infringir as disposições baixadas pelo Banco Central do Brasil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) sofrer suspensão ou exclusão do Cadastro Especial de Auditoria Independente, nos termos de comunicação ou representação do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver subordinado;

d) venha a ter, em seu nome, distribuição de protesto de títulos, execução fiscal, penhora, arresto, seqüestro, executivo hipotecário, processo crime ou perda de capacidade legal;

e) realizar auditoria inepta ou fraudulenta, falsear dados ou números ou, ainda, sonegar informações solicitadas pelo Banco Central, que sejam de seu dever revelar;

f) utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público, às quais tenha acesso em decorrência de suas atividades.

IX - Ao auditor ou sociedade de auditoria cujo registro tenha sido cancelado, ou provisoriamente suspenso, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, sem efeito suspensivo, a contar da data do recebimento da respectiva comunicação.

X - O Banco Central do Brasil dará conhecimento imediato, ao Conselho Regional de Contabilidade, de irregularidades constatadas quanto a auditor independente registrado, para as providências cabíveis, independentemente da medida de que trata o item VIII deste Regulamento e das sanções legais aplicáveis.

XI - O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à instrução dos processos de registro de auditores independentes, dispondo, inclusive, sobre as condições e qualificações especiais a serem exigidas dos auditores.